

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Xanxerê, SC.

Pregão nº 019/2020

Recorrente: **FLASH SERVIÇOS EIRELI**

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.097.051/0001-30, com domicílio à Rua Martinho Lutero, 2320-E, bairro Jardim América, Chapecó/SC, vem perante esta autoridade administrativa apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, conforme ata do dia 07 de maio de 2020.

**I - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE**  
**FLASH SERVIÇOS EIRELI**

Conforme se extrai do parecer da Procuradoria Jurídica vinculada ao gabinete do Prefeito Municipal, a proposta apresentada pela RECORRENTE seria inexequível pelos seguintes argumentos:

Conforme mencionado na sinopse, a regularidade da composição das propostas foi primeiramente analisada pelo Controle Interno Municipal, do qual, inabilitou as propostas apresentadas pelas empresas FLASH SERVIÇOS EIRELLI - S M BUDNIAK & CIA LTDA - UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES. Do relatório emitido pela Controladoria Interna, de lavra da Contadora Andreza Gallas, replico:

*“A empresa FLASH SERVIÇOS EIRELLI ME apresentou a composição dos custos dos serviços de mão de obra baseado na Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que institui o contrato de trabalho verde e amarelo, do qual cabem as seguintes considerações:*

- 1. O contrato verde e amarelo é uma modalidade de **contratação destinada a criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro de primeiro emprego** em carteira de trabalho e previdência social;*
- 2. A contratação total de trabalhadores nesta modalidade fica limitada a 20% do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamento do mês corrente da apuração;*
- 3. **Só poderão ser contratados nesta modalidade os trabalhadores com salário base mensal de até um salário mínimo e meio nacional;***
- 4. O contrato será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses;*
- 5. **A alíquota mensal do FGTS neste contrato é de 2%, independentemente do valor da remuneração;***
- 6. Ficam isentas das parcelas incidentes sobre a folha de pagamento (contribuição previdenciária, salário-educação e contribuição destinada ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, INCRA, SENAR e SESCOOP);*

*O objetivo da medida provisória é reduzir a carga tributária das empresas a fim de aumentar os postos de trabalho, entretanto, esta modalidade não poderá ser aplicada para fins de composição de custos dos serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação em serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador, pois não retrata a realidade da composição de preços apresentada pela proponente.*

*Importante ressaltar, que além da utilização dos benefícios da Medida Provisória nº 905, a planilha apresentada demonstra inconsistências quanto ao valor do vale transporte estabelecido em planilha em R\$ 58,00, entretanto o custo da passagem é de R\$ 3,30 (compra antecipada), nos termos do Decreto Municipal 214/2018 e ainda na alíquota do ISS do município, a qual foi estabelecida como 2% e de acordo com o Código Tributário Municipal é de 3%.*

*Desta forma, a utilização dos benefícios da MP 905 e as inconsistências apresentadas nas planilhas de custos dos serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação em serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador, refletem diretamente na formação dos preços da empresa Flash Serviços Eirelli Ltda, contribuindo*

*para que a proposta apresentada não seja exequível e ainda demonstrando que a proponente possivelmente não consiga honrar os compromissos decorrentes de salários e obrigações patronais aos seus colaboradores.*

***Frente ao exposto, esta Controladoria é de parecer que a proposta de preços apresentada pela empresa FLASH SERVIÇOS EIRELLI ME é inexecuível.” (grifei)***

Destaque-se que referido parecer da Controladoria municipal não consta no site do município, apenas é transcrito pelo parecer da Procuradoria Jurídica. Há de se destacar que nem a Controladoria nem a Procuradoria Jurídica observaram que a RECORRENTE **possui um contrato vigente mais barato que os valores ofertados pela mesma, nesta licitação.**

Explica-se: como dito alhures, a RECORRENTE foi vencedora do processo licitatório nº 0125/2019, que culminou com a assinatura do contrato nº 012/2019. Segue comparativo de valores pagos à Impetrante no **contrato nº 012/2019** e o ofertado pela mesma no processo licitatório **pregão nº 019/2020**:

	<b>Contrato 012/2019 - pregão 0125/2019 - (preço unitário)</b>	<b>Pregão 019/2020 (preço unitário)</b>
<i>Atividades:</i>		
<i>Serviços gerais</i>	2.034,37	2.400,00
<i>Merendeira</i>	2.034,37	2.520,00
<i>Zelador (8 horas diárias)</i>	2.438,46	3.100,00
<i>Zelador (12 Horas diurnas)</i>	4.876,92	6.500,00

Assim, temos um contrato vigente (012/2019) que nunca teve questionado sua inexecuibilidade por qualquer argumento que seja. Tanto que sua vigência teve dupla prorrogação. Em suma, a obrigação pactuada pela RECORRENTE foi integralmente cumprida, tanto que autorizou sua prorrogação

enquanto tramitando o presente processo licitatório. Observe-se que não houve equilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente aditivo de prazo.

Eis a prova inequívoca que os preços ofertados no pregão 019/2020, superiores ao praticados no contrato 012/2019, **são absolutamente exequíveis**. E tal argumento não foi sequer suscitado, seja pelo parecer da Controladoria (não submetido à publicidade), seja pelo parecer da Procuradoria Jurídica.

A administração pública respeita princípios normativos, constitucionais e infraconstitucionais, quais sejam:

**CF/88, art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Supedâneo do consagrado princípio constitucional da eficiência, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 é de cristalina interpretação: a exigência de garantias referentes à qualificação econômica encontra limite na comprovação

de que a vencedora do certame **terá condições de cumprir o contrato**. Nada além disso.

Havendo demonstração da condição da licitante adimplir integralmente a obrigação, busca-se então a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, quando atendidas as exigências do edital:

**Lei nº 8.666/93, art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*A ratio legis* é: é preferível à Administração pagar um pouco mais caro àqueles que certamente exercerão o serviço ou entregarão o produto contratado, do que se submeter ao preço menor por quem não tem condições de cumprir o acordado. Afinal, o contribuinte não deve ficar à mercê de instabilidades, deve receber a contraprestação pelos tributos que recolhe.

Por esta razão, empresas licitantes devem comprovar sua qualificação econômica. No caso em tela, por tratar-se de pregão, observa-se, além da Lei nº 8.666/93 (de aplicação subsidiária) a Lei nº 10.520/02:

**Pregão Lei nº 10.520/02, Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a

Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às **exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; (grifei)

**Lei nº 8.666/93 Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Já o edital do certame previa, por sua vez:

12.3 Apresentação do **Balanço Patrimonial e/ou demonstrações Contábeis** do último exercício social, sendo aceito dos anos de 2018 ou 2019, já exigíveis e apresentados da forma da Lei, devidamente assinado por contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, que comprovem a boa situação

econômico-financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

a) A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 12.4 será baseada no cálculo **(que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador)** dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, **serão julgadas inabilitadas** as licitantes que apresentarem resultado **igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento** que deverá ser **menor ou igual a 1,00**.

Índice de Liquidez corrente (ILC) =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$  = maior do que 1,00

Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) =  $\frac{\text{AC} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

PC+Passivo Não Circulante

Índice de Solvência Geral (SG) =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$  = maior do que 1,00

PC+Passivo Não Circulante

Grau de Endividamento (GE) =  $\frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$  = menor ou igual a 1,00

AT

12.4. Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do proponente.

Se a *ratio legis* é permitir que o Poder Público verifique a capacidade da empresa cumprir o futuro contrato, só poderia o licitante ser desqualificado se não apresentasse a documentação exigida pelo edital, ou não cumprisse o disposto nos itens 12.3 e 12.4. **NÃO É O CASO DOS EM TELA!**

O edital não previa a apresentação expressa de nenhuma planilha de composição de custos. Limitou-se a exigir balanço patrimonial, bem como certidão de inexistência de distribuição de ações falimentares. Não exigiu, repita-se, qualquer planilha como objeto de apreciação, seja de saúde financeira, seja de condição de exequibilidade da obrigação.

Complicar demasiadamente a participação de licitantes, inclusive, fere a própria ideia da licitação. Devem participar o maior número possível de licitantes, desde que tenham condição econômica e, quando necessário, comprovação de qualificação técnica. Entendimento diverso vai ao encontro da lei que veda, inclusive, ao agente público, **restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação**<sup>1</sup> como no caso em tela.

A saúde econômica da empresa foi devidamente comprovada através da documentação prevista nos itens 12.3 e 12.4. **Aliás, este sequer foi objeto de questionamento administrativo.**

Outrossim, reforça o argumento da saúde financeira da empresa o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas com o município, tanto que possibilitou seu aditamento de prazo por duas vezes. **A qualificação econômico-financeira da RECORRENTE está devidamente comprovada, bem como ser a proposta completamente exequível.**

---

<sup>1</sup> Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



A decisão recorrida extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida que a Administração Pública, no exercício de atos discricionários, deve atuar de forma racional, sensata e coerente, afastando-se dos atos inúteis, excessivos e desvantajosos.

A RECORRENTE, aqui, reitera o compromisso assumido perante a municipalidade, sustentando a exequibilidade da sua proposta vencedora, independentemente de preenchimento de planilha. **Mantém o preço proposto!**

Concentrar-se em detalhes de planilha (não exigida no edital), sem oportunizar qualquer diligência, fere os princípios competitivos próprios das licitações. Do TJ/SC:

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O *PERICULUM IN MORA*, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. *FUMUS BONI IURIS*. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA

**PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**  
PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.

(...)

No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

*"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (Aglnt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017).*

No caso em tela, o município desconsidera que uma obrigação anterior assumida com a Impetrante fora devidamente cumprida, com vantagens pecuniárias ao município. A proposta da RECORRENTE É ABSOLUTAMENTE EXEQUÍVEL, e a decisão administrativa deve considerar este panorama fático-jurídico.

**II - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADJUDICAR CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJA PROPOSTA NÃO ESTEJA EXPRESSA NA ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO**

A "Ata de Reunião e Julgamento das Propostas" de 09 de março de 2020 apresenta apenas a proposta apresentada pela RECORRENTE,

deixando de apresentar as do segundo, terceiro e, especialmente, do quarto colocado.

O *princípio da publicidade* é previsto na norma constitucional, em seu art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, LXXII. Já seu art. 37 também o cita, assim como o princípio da *eficiência*. Entende-se pelo *princípio da publicidade* um dever de divulgação dos atos administrativos, permitindo que indivíduos tenham acesso a seu conteúdo, ao tempo em que cumpre com a transparência que se exige do serviço público. Trata-se do corolário da atuação do agente público em prol da coletividade.

A publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública, que divulga seu conteúdo para conhecimento público. Torna exigível o conteúdo do ato, desencadeia a produção de efeitos do ato administrativo, além de permitir o seu controle de legalidade.

Já o *princípio da eficiência* pressupõe que a administração, direta e indireta, como seus agentes, utilizem os recursos da melhor forma, evitando desperdícios, garantindo rentabilidade social. Pelo meio do exercício de suas competências, estes agentes, de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, objetivam a qualidade da prestação do serviço público, sem se afastar da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Pois bem. O ato administrativo que permite a adjudicação de contrato cujo valor não é descrito no documento apropriado, fere fortemente os princípios da *publicidade* e da *eficiência*.

As exigências normativas previstas para o pregão estão descritas na lei nº 10.520/02, *verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 3 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

A mecânica do pregão é a seguinte: aberta a sessão de julgamento, primeiro se verificam as propostas, **classificando-as três melhores (inciso IX)**. Quem oferecer o melhor preço (inciso X) passa para a segunda etapa, de avaliação da habilitação jurídica (inciso XII). Em atendendo as exigências editalícias, este será declarado vencedor; os descontentes poderão manifestar a pretensão de recorrer. Finda a sessão, todo o acontecido é registrado em ata.

Já o edital previa:

### **13.2. Da Classificação das Propostas**

13.2.1. O Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes que contêm a proposta Financeira avaliando o cumprimento das condições exigidas no edital.

13.2.2. O Pregoeiro classificará o autor da proposta de **menor preço Global** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, para participarem dos lances verbais.

13.2.3. Se não houver, no mínimo 3 (três) propostas de preços nas condições definidas na cláusula anterior, **o Pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de 3 (três)**, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas apresentadas. (grifei)

**Fato, portanto, que o Pregoeiro não cumpriu com a lei e com o edital, quando deixou de classificar também as propostas subseqüentes à da RECORRENTE, registrando seus preços à ata correspondente.**

Há de se grifar que o único momento, num pregão, que se trata de propostas de preços e eventuais lanços é **durante a sessão de julgamento, na presença dos participantes do certame, com subsunção às garantias constitucionais e legais. E que o valor a ser adjudicado no contrato é aquele destacado na ata da sessão de julgamento.**

Pois bem. Se o município de Xanxerê/SC descumpriu a obrigação legal de classificar as três melhores propostas, fazendo constar em ata apenas a primeira, não pode adjudicar contrato cujo valor não conste

expressamente da ata da sessão e julgamento, ante o desrespeito aos princípios da publicidade e eficiência, além do desrespeito à lei do pregão e ao próprio edital.

O ato administrativo desclassificou as três primeiras propostas, classificando a quarta. Pergunta-se: **por que valor, afinal, o contrato com a ORBENK será adjudicado? Ninguém sabe porque desrespeitou-se o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.**

Portanto, considerando que o Município teve duas oportunidades para registrar em ata o preço da quarta colocada, e não o fez, não pode adjudicar contrato cujo valor não é oponível *erga omnes*, fiscalizável pelos participantes do certame, pela sociedade em geral ou mesmo pelos órgãos de controle externo.

Em suma:

- a) A RECORRENTE já havia participado e vencido processo licitatório no município de Xanxerê/SC, tendo cumprido com todas suas obrigações previstas no Contrato de Prestação de Serviço nº 012/2019. Tal contrato teve dois aditivos de prazo, porém nenhum de valor;
- b) Durante o prazo do referido contrato, nunca se questionou a inexequibilidade da sua proposta;
- c) No processo licitatório Pregão nº 019/2019, a RECORRENTE apresentou valores superiores aos valores descritos no Contrato 012/2019, fato que prova que a proposta ofertada nesta licitação é exequível;
- d) Sua saúde financeira também foi comprovada pelos documentos exigidos pela lei e pelo edital;
- e) Fora desclassificada por conta de uma planilha, cuja exigência não era expressamente prevista em edital, sem

observar que o contrato 012/2019 fora devidamente cumprido;

- f) A RECORRENTE mantém, todavia, a proposta apresentada e que consta expressamente na ata de reunião e julgamento, independentemente de qualquer informação havida em planilha;
- g) Adjudicar contrato cujo valor não consta na ata de sessão e julgamento fere princípios constitucionais (publicidade e eficiência), bem como desrespeita regras legais e do próprio edital.
- h) O ato administrativo, portanto, frustra o caráter competitivo da licitação, contraria princípios básicos de direito, tais como o da *razoabilidade e proporcionalidade*, o da *publicidade e eficiência* culminando em um provável prejuízo ao erário.

Por tudo exposto, apresenta estas razões recursais, reivindicando seja a RECORRENTE declarada vencedora do certame, adjudicando o contrato pelo preço destacado na ata de julgamento de preços de 09 de março de 2020. Em entendendo que não, recorre-se da decisão que classificou a empresa ORBENK, pelas razões supra expostas, cassando-se qualquer decisão que lhe declare vencedora do certame.

Xanxerê, 12 de maio de 2020.

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**